



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Resolução

Origem: Legislativo Municipal

Assunto: Recomposição de Subsídios para Vereadores

Ementa: Concede a recomposição conforme determina o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal ao Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Tapira, Estado do Paraná, fixados pela Resolução nº 001/2020 e da outras providências..

I – RELATÓRIO

O índice de revisão geral será de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2023 a dezembro de 2023,

II - PARECER:

O presente parecer jurídico tem por objeto analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que visa a recomposição monetária dos subsídios dos vereadores do município de Tapira, de acordo com o índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) referente ao IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

III. Fundamentos Jurídicos

A. Princípios da Moralidade Administrativa e da Isonomia

A revisão geral anual dos subsídios dos vereadores deve observar os princípios da moralidade administrativa e da isonomia.

Moralidade administrativa: A revisão deve ser justa e razoável, considerando a capacidade de pagamento do município e os vencimentos de outros servidores públicos.

Isonomia: A revisão deve ser aplicada de forma igualitária a todos os beneficiários, sem distinções.

B. Princípio da Anterioridade da Legislação

O princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, § 1º, da Constituição Federal, impede a majoração de vencimentos de agentes políticos durante a legislação em que foram eleitos. Este é o princípio em discussão no STF, cuja análise pende de decisão.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O tema ainda é nebuloso na jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.344.400, discutiu a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que previam revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislação. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Por iniciativa do Ministro Presidente, afetou-se o tema à sistemática da repercussão geral para fins de reafirmação de jurisprudência. Contudo, tendo em vista a ausência de votos suficientes, o Tribunal Pleno apenas reconheceu a preliminar de repercussão geral, cuja resultante é o tema 1.192 dessa sistemática, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Tema 1192: Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo. Há Repercussão: SIM

(STF, Tema nº 1192, Relator(a): MIN. ANDRÉ MENDONÇA, julgado em 17/12/2021)

C - Mérito

Quanto ao mérito, o ministro citou precedentes do Supremo a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade, e propôs a reafirmação da jurisprudência dominante. Nesse ponto, no entanto, a manifestação do relator não obteve maioria de votos e, com isso, o tema será submetido a posterior julgamento no Plenário físico.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

D - Legislação Municipal

A Lei Orgânica do Município de Tapira, em seu art. 34, XXI, estabelece sobre a fixação da remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, nos termos do art. 37, XI; 150, II; 153, § 2º, I da Constituição Federal. Considerando o princípio da simetria, nos termos do art. 37, inciso X e XI da Constituição Federal, é assegurada a revisão geral anual dos servidores públicos. Esse dispositivo estabelece que tal revisão é um direito subjetivo dos servidores, devendo ser respeitado anualmente.

E - Ausente impacto orçamentário.

F - Ausente declaração do ordenador de despesa.

IV - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios, por competência legislativa exclusiva da Câmara de Vereadores.

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 29, V e 30, I, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 8º, I, e 34, XI da Lei Orgânica do Município.

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência, pelo Princípio da Simetria art. 49, VIII da Constituição Federal, art. 34, XII da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa do Poder Legislativo.

V - CONCLUSÃO:

A Legalidade formal, conforme depreende do texto Constitucional e da Lei Orgânica para alteração dos subsídios dos agentes políticos, prefeito e vice-prefeito, Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa do projeto de lei sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná de obrigatoriedade da reposição das perdas salariais à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, com a única finalidade de recompor as condições originais a capacidade aquisitiva da remuneração e do subsídio, bem como, de que o instrumento jurídico pertinente à efetivação é a Lei, na forma prevista no mencionado art. 37, X, da Carta Magna, observada a iniciativa privativa no presente caso.

A recomposição na definição dada pelo art. 4º, inciso I, do Provimento 56/2005, do TCE/PR, é o acréscimo no valor nominal dos vencimentos (subsídios) por incorporação do índice inflacionário.

Entretanto, é dever informar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.344.400, discuti a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que previam revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, estando o Recurso Extraordinário ainda



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

pendente de julgamento pelo STF, inconstitucionalidade das leis por violarem o princípio da anterioridade da legislatura.

O Projeto de Lei em análise, ao prever a revisão geral anual dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, apresenta riscos de inconstitucionalidade, à luz da orientação inicial do STF no RE 1.344.400.

VII. Recomendação

Recomenda-se cautela na aprovação do Projeto de Lei em tela, em razão dos riscos de inconstitucionalidade apontados.

Sugere-se aguardar o julgamento final do RE 1.344.400 pelo STF para obter maior segurança jurídica sobre a matéria.

Entretanto, o plenário é soberano para decidir sobre a aprovação do referido projeto, que vem revestido de legalidade formal.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 08 de março de 2024.



JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico

OAB/PR 61.859